

REGULAMENTO (CEE) Nº 661/90 DA COMISSÃO
de 16 de Março de 1990
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 448/90⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 588/90 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 635/90⁽⁸⁾;

Considerando que na falta, para a campanha de comercialização 1990/1991, do preço indicativo válido em relação à colza e à nabita e ao abatimento do montante da ajuda que resulta do regime das quantidades máximas garantidas, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para esta campanha, não pôde ser calculado provisoriamente; que este montante deve, por isso, ser apenas

provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas, nomeadamente os que dizem respeito ao regime das quantidades máximas garantidas, para a campanha de 1990/1991 sejam conhecidos;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 588/90 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda quando fixado antecipadamente para a campanha de comercialização de 1990/1991, relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 17 de Março de 1990, para se ter, em consideração os preços e as medidas conexas para a campanha de comercialização de 1990/1991, e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para esta campanha.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 47 de 23. 2. 1990, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 59 de 8. 3. 1990, p. 39.

⁽⁸⁾ JO nº L 69 de 16. 3. 1990, p. 51.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7 (1)	5º período 8 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	1,170	1,170	1,170	1,170	1,770	1,770
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	23,500	23,500	23,500	21,000	19,000	19,000
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	55,80	55,80	55,81	50,01	45,30	45,53
— Países Baixos (Fl)	61,99	61,99	61,99	55,39	50,12	50,37
— UEBL (FB/Flux)	1 134,74	1 134,74	1 134,74	1 014,03	917,45	917,45
— França (FF)	178,49	178,45	178,41	158,79	143,34	143,34
— Dinamarca (Dkr)	209,86	209,86	209,86	187,53	169,67	169,43
— Irlanda (£ Irl)	19,866	19,862	19,857	17,673	15,954	15,954
— Reino Unido (£)	14,376	14,343	14,284	12,127	10,883	10,756
— Itália (Lit)	39 141	39 128	39 116	34 737	32 687	32 562
— Grécia (Dr)	4 048,09	4 040,84	3 999,00	3 404,95	3 669,25	3 557,42
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	178,89	178,89	178,89	178,89	270,63	270,63
— num outro Estado-membro (Pta)	3 307,07	3 307,76	3 304,46	2 919,15	2 705,58	2 678,10
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	4 895,03	4 893,79	4 879,48	4 342,92	4 142,72	4 069,36

(1) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexos e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7 (¹)	5º período 8 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,670	3,670	3,670	3,670	4,270	4,270
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	26,000	26,000	26,000	23,500	21,500	21,500
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	61,70	61,71	61,71	55,91	51,20	51,43
— Países Baixos (Fl)	68,58	68,58	68,58	61,99	56,71	56,97
— UEBL (FB/Flux)	1 255,46	1 255,46	1 255,46	1 134,74	1 038,17	1 038,17
— França (FF)	197,73	197,70	197,66	178,03	162,59	162,59
— Dinamarca (Dkr)	232,18	232,18	232,18	209,86	192,00	191,76
— Irlanda (£ Irl)	22,008	22,003	21,999	19,815	18,096	18,096
— Reino Unido (£)	16,137	16,103	16,045	13,888	12,658	12,531
— Itália (Lit)	43 391	43 378	43 366	38 987	37 027	36 902
— Grécia (Dr)	4 528,02	4 520,77	4 478,94	3 884,89	4 193,03	4 081,20
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	561,13	561,13	561,13	561,13	652,87	652,87
— num outro Estado-membro (Pta)	3 689,31	3 690,00	3 686,70	3 301,39	3 087,82	3 060,34
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	499,40	499,40	499,40	499,40	512,33	512,33
— num outro Estado-membro (Esc)	5 394,43	5 393,19	5 378,88	4 842,32	4 655,05	4 581,68

(¹) Sob reserva, no caso de fixação antecipada para a campanha de comercialização de 1990/1991, da fixação dos preços e medidas conexos e da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	6,890	6,890	6,890	6,890	6,890
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	33,000	33,000	32,500	32,500	30,500
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (1):					
— R F da Alemanha (DM)	78,24	78,24	77,08	77,13	72,45
— Países Baixos (Fl)	87,05	87,05	85,73	85,73	80,45
— UEBL (FB/Flux)	1 593,47	1 593,47	1 569,33	1 569,33	1 472,75
— França (FF)	251,56	251,51	247,54	247,54	231,84
— Dinamarca (Dkr)	294,69	294,69	290,23	290,23	272,37
— Irlanda (£ Irl)	27,998	27,993	27,551	27,551	25,803
— Reino Unido (£)	21,010	20,970	20,482	20,441	18,746
— Itália (Lit)	55 270	55 255	54 364	54 364	50 861
— Grécia (Dr)	5 859,61	5 850,99	5 694,85	5 662,88	5 211,72
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 053,45	1 053,45
— num outro Estado-membro (Pta)	4 062,22	4 063,04	3 984,47	3 975,28	3 673,73
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	7 393,17	7 391,66	7 271,47	7 250,83	6 827,79
— num outro Estado-membro (Esc)	7 231,58	7 230,11	7 112,54	7 092,35	6 678,56
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	4 033,14	4 033,97	3 955,81	3 946,62	3 645,07
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	7 231,58	7 230,11	7 112,54	7 092,35	6 678,56

(1) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) multiplicados por 1,0223450.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7	5º período 8
DM	2,039680	2,035060	2,031060	2,026880	2,026880	2,016250
Fl	2,296380	2,292570	2,288780	2,284910	2,284910	2,273160
FB/Flux	42,398300	42,384600	42,369200	42,345600	42,345600	42,279700
FF	6,897550	6,895750	6,894460	6,894060	6,894060	6,887140
Dkr	7,821580	7,833770	7,840010	7,848310	7,848310	7,871670
£Irl	0,766311	0,766242	0,766682	0,766821	0,766821	0,768927
£	0,736518	0,739422	0,741803	0,744317	0,744317	0,751266
Lit	1 505,72	1 508,06	1 510,38	1 512,46	1 512,46	1 518,96
Dr	193,20400	194,17600	196,33800	198,21400	198,21400	203,65600
Esc	180,08000	180,89700	181,71900	182,81000	182,81000	186,24500
Pta	131,07000	131,55700	131,93400	132,37100	132,37100	133,60100